

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

<b>ÓRGÃO INSTAURADOR</b> Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS	<b>TC N°</b> 003.341/2011-9
---	--------------------------------

**I. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOME:** João Carlos Brum**CPF:** 238.887.090-91**ENDEREÇO:** Rua Alberto Pasqualini nº 270, ap.201 – Sumaré – CEP 994.82-000, Alvorada/RS.**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 100.000,00**DATA DA OCORRÊNCIA:** 29/12/2006 ([peça 1](#), p. 52)**VALOR ATUALIZADO ATÉ:** 25/1/2012**em R\$ 210.588,00****II. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão na apresentação da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 709/MDSCF/2004 (SIAFI:537082), de 22/12/2004 ([peça 1](#), p.33) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, tendo como responsável o Prefeito Municipal João Carlos Brum.

2. A avença tinha como objeto, conforme Termo de Convênio juntado à [peça 1](#), p.33/42, a execução do Projeto Ações de Gerações de Renda para Populações Carentes / Aquisição de Equipamentos, segundo Plano de Trabalho aprovado ([peça 1](#), p.17/20). A partir da data do efetivo repasse dos recursos, o prazo de vigência para execução do objeto era de doze meses, findos os quais o conveniente teria sessenta dias para prestar contas ([peça 1](#), p. 36).

3. O valor total da avença foi estabelecido em R\$ 104.000,00, sendo R\$ 100.000,00 relativo a repasse do concedente e R\$ 4.000,00 referentes à contrapartida do Município. A parcela de competência do MDS foi repassada por meio da Ordem Bancária nº 2006OB904815, de 29/12/2006 ([peça 1](#), p. 52).

4. Segundo o plano de trabalho ([peça 1](#), p.17), para receber os equipamentos adquiridos por meio do convênio, seria desenvolvido um Centro Humanístico pela Igreja Encontros de Fé, mas esta abriu mão dos recursos a favor da Prefeitura, a qual já possuía estrutura montada para receber os bens previstos no projeto ([peça 1](#), fl 77). É oportuno ressaltar que a Igreja já havia manifestado desinteresse pelo projeto anteriormente, no ano de 2005 ([peça 1](#), p. 67).

5. Sendo assim, em 18/5/2007, a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, por meio do Ofício nº 164/2007 ([peça 1](#), p. 66) propôs ao MDS que a própria Prefeitura executasse o convênio sem alteração do objeto, já que possuía um Centro de Capacitação com os mesmos objetivos do plano pactuado (promover a superação da situação de vulnerabilidade social das famílias da região). Quase ao fim do prazo de vigência do

convênio (21/12/2007), o MDS solicitou à Prefeitura Municipal que apresentasse novo Projeto Técnico Social para fins da mudança requerida, o qual nunca foi enviado (peça 1, p. 78/80).

6. Passados seis meses do prazo final de vigência do convênio, visto que não houve prestação de contas tempestivamente, o MDS concedeu 30 dias para que a Prefeitura se manifestasse. Decorrido tal prazo sem a manifestação, houve notificação do registro de inadimplência junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira Federal - SIAFI (peça 1, p. 88/110), contra o qual o Município impetrou mandado de segurança (peça 1, fl 96), a fim de sustar os efeitos dele decorrentes.

7. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, diante da omissão do dever de prestar contas, sugeriu o encaminhamento para instauração da Tomada de Contas Especial em 4/11/2008 (peça 1, fl 4), e um ano após, em 22/12/2009, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p.169-174), sendo os autos encaminhados ao Controle Interno.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle foi emitido o Relatório de Auditoria nº 240813/2010 e respectivo Certificado (peça 1, p.180-182), pela irregularidade das contas, sendo devidamente cientificadas as autoridades superiores (peça 1, p. 184).

9. Apesar de constar Aviso de Recebimento nos ofícios enviados ao Prefeito pelo Ministério repassador do recurso (peça 1, p. 86,158), nunca houve manifestação na fase interna da TCE por parte do responsável.

10. Na instrução inicial dos autos (peça 2, p. 3), foi sugerida a realização de citação do Prefeito Municipal João Carlos Brum em razão de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Convênio nº 709//MDSCF/2004, de 22/12/2004, proposta que contou com a anuência do escalão superior desta Unidade Técnica.

11. A citação foi promovida por meio do Ofício nº 324/2011-TCU/SECEX-RS, de 31/3/2011 (peça 5, p.1-2), com amparo na Delegação de Competência conferida pelo Ministro-Relator por meio da Portaria-GAB/MIN-VC nº 1, de 19 de abril de 2005, sendo apresentados, em atendimento, as alegações de defesa às peças 7 e 15.

12. Em sua primeira manifestação, (peça 7, p. 1-2), o gestor alegou que a Prefeitura Municipal de Alvorada executou o convênio tendo em vista a recusa da Igreja Encontros da Fé em implementar o projeto, e declarou não ter incorrido em má-fé, visto que o Município geriu R\$ 28.049,09 dos recursos repassados pelo MDS em fins estabelecidos no plano de trabalho, tendo mantido em seus cofres o restante corrigido monetariamente (R\$ 105.853,49) em conta específica, comprovado pelos extratos de conta corrente e de fundo de investimento do Banco do Brasil, de 20/1/2011 (peça 7, p 3-6). Ademais, solicitou prorrogação de prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, que lhe foi concedida por meio do ofício nº 577/2011-TCU/SECEX-RS, de 2/5/2011 (peça 10).

13. Na mesma oportunidade em que manifestou a sua concordância em relação à solicitação de prorrogação de prazo, o Senhor Diretor da 3ª DT sugeriu que fosse promovida a citação solidária da Prefeitura Municipal de Alvorada, uma vez que as informações apresentadas pelo Prefeito João Carlos Brum indicavam que o município ainda mantinha em seu poder parte dos recursos do convênio (peça 8). A citação foi promovida por meio do ofício nº 576/2011-TCU/SECEX-RS, de 2/5/2011 (peça 11).

14. Em nova manifestação nos autos, desta feita em nome da Prefeitura Municipal, o Prefeito João Carlos Brum prestou os esclarecimentos e documentos que compõem a peça 15, declarando ter sido recolhido aos cofres públicos o saldo remanescente de R\$106.689,92, comprovado por guia de recolhimento da união (peça 15, p.11).

15. Alegou ainda, em sua resposta, que os recursos teriam sido aplicados, ainda que parcialmente, no mesmo objeto do convênio (Geração de Renda de Populações Carentes), na área

de informática, por meio de cursos ministrados a quatrocentos alunos no ano de 2007, tendo sido capacitados aproximadamente 1.200 alunos até o período atual. Afirma que a Prefeitura utilizou o Centro de Capacitação Milton Santos, núcleo de capacitação e mão-de-obra gerido pelo município, para realizar os treinamentos mencionados.

16. Juntamente com a declaração anterior, o Prefeito remeteu a prestação de contas do convênio em evidência, bem como planilhas com relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, cópia das notas de empenho e notas fiscais desses bens, execução de receita e despesa, conciliação bancária, demonstrativo de rendimentos, declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis e extratos bancários de todo o período até a presente data.

17. Em nova instrução dos autos (peça 24), observou-se que a aceitação da aplicação parcial alegada pelo responsável dependeria de adequada comprovação da destinação dos bens, razão pela qual foi proposta a realização de audiência com esse fim. Na mesma oportunidade, foi novamente alertado o responsável, mediante outro item de audiência, que não haviam sido oferecidas justificativas para a intempestividade na remessa da prestação de contas.

18. Nesse sentido, foi proposta audiência do Prefeito Municipal de Alvorada, Sr. João Carlos Brum, para que no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa com os respectivos documentos comprobatórios para a ausência de comprovação da destinação dos bens e equipamentos adquiridos com os recursos do convênio e para o descumprimento do prazo originariamente previsto da prestação de contas.

19. Após a anuência dos dirigentes desta Secretaria (peça 25), promoveu-se a audiência do responsável por meio do Ofício nº 1181/2011-TCU-SECEX-RS (peça 26), cuja ciência datou de 8/8/2011 (peça 27), com amparo na delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator por intermédio do art. 1º, VII, da Portaria-Gab-Min-VC nº 1/2005.

20. Na data de 26/9/2011, houve pedido de prorrogação de prazo por parte do responsável para atendimento do Ofício nº 1181/2011-TCU-SECEX-RS, que foi autorizada pelo despacho do Ministro-Relator (peça 32), muito embora não tenha sido necessário a utilização do prazo concedido, visto que os documentos mais recentemente juntados aos autos pela Prefeitura Municipal de Alvorada, em resposta ao ofício em apreço, remontam a data anterior à da prorrogação (peças 28 e 30).

21. Concluído o relato dos fatos, passa-se agora ao exame das novas justificativas e documentos apresentados pelo responsável.

### **III. ANÁLISE**

22. Analisam-se, nesta oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. João Carlos Brum, oferecidas por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Alvorada, na pessoa do Coordenador Administrativo e de Convênios, Joel Borges de Souza. Para melhor compreensão dos fatos, incorporam-se, ao exame que se segue, aspectos já analisados nas instruções anteriores, atinentes às principais falhas apontadas nos autos (peças 2 e 15).

#### **Da execução parcial do objeto**

23. Conforme Termo de Convênio à peça 1, p. 33, o projeto – “Ações de Geração de Renda para Populações Carentes / Aquisição de Equipamentos” – previa a superação da situação de vulnerabilidade social das famílias da região, por meio da aquisição de equipamento destinados a prover a infraestrutura necessária à realização de treinamentos com a finalidade de qualificar os trabalhadores e inseri-los no mercado de trabalho. Trecho do parecer técnico que aprovou o projeto (peça 1, p. 21) elucida o objetivo:

(...)

De forma que o projeto ora proposto tem como objetivo incluir setores e famílias das comunidades existentes no município no processo produtivo, a fim de amenizar o quadro de desemprego e exclusão, fortalecer as experiências, valores e princípios da economia solidária e possibilitar o acesso de setores historicamente excluídos quais sejam, juventude e mulheres, a partir de uma ação de geração de trabalho e renda que primem pela auto-organização dos trabalhadores e trabalhadoras.

(...)

A meta a ser atingida é de 20 jovens e 30 mulheres. A metodologia utilizada se desenvolverá basicamente em duas etapas, ao longo de 08 meses, com processo de qualificação técnica e gestão das iniciativas já em curso de geração de trabalho e renda pelos preceitos inovadores da economia popular e solidária.

(...)

24. Para atingir o objetivo do convênio, a Prefeitura deveria ter adquirido equipamentos para capacitação nas áreas de informática, alimentação, higiene e limpeza (peça 1, p 22). A fim de comprovar o atingimento da meta, o Prefeito argumentou que os valores do convênio foram empregados na realização de treinamentos apenas na área de informática (peça 15, p. 2). No entanto, houve itens adquiridos que não se relacionavam aos treinamentos de informática mencionados na justificativa, e cuja aplicação não foi esclarecida na resposta, tais como fogões, freezer, refrigerador e prensa hidráulica, muito embora eles se enquadrem nas áreas de capacitação citadas no início deste parágrafo.

25. Ao comparar os bens especificados na planilha de aplicação de recursos do concedente (peça 1, p. 70, que apesar de não conter assinatura, supõe-se que seja a utilizada no Termo de Convênio) com a lista dos bens efetivamente adquiridos (peça 15, p.4), percebeu-se que, de 25 itens previstos originalmente, sete encontravam correspondência (computador/impressora, aparelho de fax, fogão, geladeira, freezer e prensa hidráulica), dois não constavam da planilha (estabilizador e switch) e os restantes deixaram de ser comprados. Dessa análise observou-se também que a quantidade adquirida estava em desacordo com a previsão inicial, pois ao invés de três “computadores com impressora”, foram comprados quatorze microcomputadores e uma impressora laser.

26. A análise realizada anteriormente, instrução de peça 24, itens 19 a 21, concluiu que apesar da alteração do objeto, poderiam ser aceitos os comprovantes de despesas, considerando que os bens adquiridos puderam ser aproveitados no objetivo do convênio. Entretanto, persistiam as ausências de comprovação da destinação desses equipamentos, restando dúvida sobre se eles foram utilizados nos treinamentos, ou aproveitados em outros fins, e de justificativa da desconformidade da aquisição com a previsão inicial da planilha de aplicação de recursos.

27. Sendo assim, no intuito de descaracterizar eventual desvio de finalidade, foi promovida audiência do Prefeito, a fim de que comprovasse a destinação dos bens adquiridos com recursos do convênio, bem como o motivo da aquisição em desconformidade com a planilha original de aplicação de recursos.

28. Em sua resposta à audiência, o responsável alega que os equipamentos adquiridos com os recursos do convênio (peça 1, p.78), foram alocados no Centro de Capacitação Profissional Milton Santos, gerido pela Prefeitura Municipal de Alvorada, e estão sendo utilizados no desenvolvimento das oficinas para as comunidades do Município, tais como na Cozinha Escola - cursos de panificação e confeitaria - e no Laboratório de Informática, além de prestar auxílio na confecção de todo material didático para desenvolvimento das atividades do Centro (peça 28, p.2).

29. A fim de complementar a declaração acima, do Secretário do Trabalho, Assistência Social e Cidadania da Prefeitura de Alvorada, foram remetidas fotos dos laboratórios de informática, que teriam recebido os equipamentos adquiridos, bem como dos alunos participantes

dos cursos ministrados no Centro de Capacitação Milton Santos (peça 30, p. 17-31). Foram enviadas ainda listas de chamadas daqueles cursos (peça 30, p. 14-16).

30. Apesar da fragilidade dos documentos enviados pelo responsável para comprovar a correta destinação dos bens, uma vez que o simples registro fotográfico dos equipamentos existentes no centro comunitário não permite assegurar que são eles os mesmos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio, entende-se razoável aceitar como válida a comprovação da aplicação parcial do objeto. Registre-se que, em instrução de peça 24, p. 6, a análise dos documentos contábeis enviados (nota fiscais, empenhos etc.) demonstrou não haver falhas na aquisição e que as pendências referiam-se apenas a um eventual desvio de objeto na destinação dos equipamentos adquiridos.

31. Quanto às inconsistências nas listas de chamada dos cursos realizados no centro comunitário, que foram encaminhadas pelo responsável e que apresentam data de ocorrência anterior à data de aquisição do material, verificou-se que o Centro de Capacitação Milton Santos permanece realizando treinamentos contínuos nas áreas de conhecimento mencionadas na resposta, e para tanto, faz uso de equipamentos de mesma natureza que os obtidos por meio do convênio em análise, como se depreende de informações atuais: “Formação para centenas de alunos do Centro de Capacitação Milton Santos”, veiculada em 2/2/2011 no Jornal de Alvorada, disponível em <<http://www.jornaldealvorada.com.br/noticia/index.php?idnoticia=396>>, acesso em 23/1/2012, razão pela qual se entende que essa inconsistência igualmente possa ser relevada, uma vez que o centro já existia antes da realização do convênio, e que os equipamentos adquiridos somaram-se aos já existentes, conforme afirmou o responsável.

32. Por sua vez, no tocante à aquisição de materiais em desconformidade com a planilha original de aplicação de recursos, o responsável alegou que o fato se deu em virtude de incompletude da análise inicial das necessidades do laboratório de informática. Por esta razão, foi necessária a compra de equipamentos diversos dos constantes na planilha, porém essenciais para a estruturação do laboratório (peça 28, p.2).

33. Nesse ponto, remete-se ao item quatro desta instrução, onde se verifica que o executor inicialmente previsto no plano de trabalho do convênio em apreço abriu mão dos recursos em prol da Prefeitura de Alvorada, que já possuía um Centro de Capacitação montado. Logo, conclui-se como natural a necessidade de adaptações na planilha de aplicação de recursos, visto que as necessidades do novo executor não necessariamente equivaleriam às do inicial.

34. Em suma, tendo em vista as razões apresentadas, entendemos ser possível a caracterização de boa-fé por parte do responsável relativamente à aplicação parcial dos recursos repassados, com o conseqüente afastamento do débito correspondente, visto que, durante o período previsto, executou o convênio, ainda que parcialmente, em face das mudanças que lhe foram impostas, e devolveu o valor residual devidamente atualizado do montante recebido aos cofres federais, ainda que extemporaneamente.

### **Dos valores devolvidos**

35. Em vista da execução apenas parcial do convênio, e em resposta à citação promovida pelo Tribunal, a Prefeitura, por meio de seu representante legal, promoveu o recolhimento aos cofres federais dos valores que não foram utilizados, os quais estiveram nesse período em conta bancária específica, aplicados no mercado financeiro.

36. A fim de cumprir os normativos legais referentes à prestação de contas, foram encaminhadas cópias dos extratos bancários da conta específica do convênio e da conta do fundo de aplicação financeira no período de março de 2007 a maio de 2011 (peça 15, p. 37-91). Da análise desse material depreende-se que, subtraídos os valores gastos na execução parcial do objeto do

convênio, correspondentes a R\$ 28.049,09, todo o restante foi mantido no fundo de aplicação até a data da devolução, estando de acordo com o art. 20 da Instrução Normativa (IN) STN nº 1/1997.

37. Quanto à devolução dos recursos, a Prefeitura restituiu o saldo remanescente juntamente com o rendimento da aplicação financeira, totalizando um montante de R\$ 106.689,92, sem incidência de juros nem correção monetária. Contudo, o art. 7º da IN STN nº 1/1997 determina que “o conveniente deve restituir o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: ... b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;”.

38. Considerando o disposto nesse artigo 7º, o valor a ser devolvido, acrescido de juros e de correção monetária, desde a data do repasse (29/12/2006), até a presente data, alcançaria a soma de R\$ 210.588,00 (peça 35).

39. No entanto, considerando-se como válida a aplicação parcial dos recursos, conforme exame realizado no tópico anterior desta instrução, e reconhecendo-se a ausência de má-fé por parte do responsável, uma vez que o recurso permaneceu depositado em conta específica, aplicado no mercado financeiro, sem movimentação após o término da vigência do convênio, entende-se mais razoável afastar a incidência de juros de mora, mantendo-se a necessidade de atualização monetária. Nesse sentido, o valor que deveria ser efetivamente recolhido alcançaria a quantia de R\$ 95.579,31 (peça 37), quantia inferior à efetivamente devolvida.

40. Não há que se cogitar em eventual enriquecimento ilícito da União pelo recolhimento a maior, uma vez que os ganhos da aplicação financeira permanecem vinculados ao objeto do convênio, e que, no caso de sobras ou de não utilização, devem ser devolvidos ao órgão repassador (IN STN nº 1/1997, art. 7º, XI).

### **Da prestação de contas intempestiva**

41. Uma vez que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da omissão na apresentação de contas relativa ao Convênio nº 709/MDSCF/2004, no momento em que foi realizada a citação do responsável a fim de que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, também lhe foi solicitada a apresentação de justificativa para o não cumprimento do prazo previsto para a prestação de contas, em conformidade com orientações do Memorando-Circular nº 28/2009-Segecex.

42. Em que pese às alegações inicialmente apresentadas pelo Prefeito João Carlos Brum, a solicitação de justificativa acerca da não prestação de contas no prazo previsto, constante do Ofício nº 324/2011-TCU/SECEX-RS, não foi atendida pelo responsável.

43. Por esse motivo, quando da realização da audiência para verificação da correta destinação dos bens dos convênios, foi igualmente proposta a reiteração da necessidade da apresentação de justificativas, acompanhadas de documentos comprobatórios, para o descumprimento do prazo originariamente previsto da prestação de contas (peça 24), o que foi feito por meio do Ofício nº 1181/2011-TCU-SECEX-RS (peça 26).

44. Em resposta ao Ofício nº 1181/2011-TCU-SECEX-RS, remetida a esta Secretaria pela Procuradoria Geral do Município (PGM), o Secretário do Trabalho, Assistência Social e Cidadania da Prefeitura de Alvorada, Daniel Silva de Oliveira, informou que o prazo para prestação de contas não foi atendido em tempo hábil em virtude de terem ocorrido trocas constantes de responsáveis no setor financeiro da Secretaria no período em evidência (peça 28, p.2). Complementou ainda que os então responsáveis pela apresentação das contas foram aprovados em concursos de órgãos diversos, e não dispuseram de tempo para passar as funções aos substitutos, que acabaram por assumir seus encargos sem o conhecimento pleno requerido, causando atraso nas análises previstas.

45. Em face das justificativas apresentadas, ainda que seja possível a caracterização de boa-fé, tendo em vista as alterações na área de pessoal sofridas pelo setor encarregado de análise e prestação de contas da Prefeitura, entendemos que o descumprimento do prazo não poderia ser justificado simplesmente por razões de caráter previsível e por falhas cuja competência organizacional cabia à municipalidade, cabendo neste caso rejeição de tais alegações a fim de que sejam julgadas irregulares as contas e imputada a sanção cabível. Caso necessário, por dificuldades administrativas, bastava ao conveniente ter solicitado dilação de prazo para prestação de contas, justificando a situação ao órgão concedente.

### **Outras ocorrências na execução do convênio**

46. Além das questões já examinadas, foram identificadas falhas de cunho na execução e na prestação de contas dos recursos do convênio, situações já examinadas nas instruções precedentes (peças 2 e 24), novamente relatadas, a fim de amparar e justificar as propostas de ciências contidas ao final da presente instrução.

47. Quanto ao início da execução do convênio, evidenciou-se descumprimento da cláusula 2ª, inciso II, alínea “b” do Termo de Convênio, a qual estabelece que o “início da execução deve ocorrer até quinze dias após a liberação dos recursos por parte do concedente”. A ordem bancária da transferência data de 29/12/2006 (peça 1, p. 52), enquanto o primeiro pagamento às expensas do repasse deu-se em 19/11/2007 (peça 15, p.3). Por outro lado, consta nos autos que o executor inicialmente previsto no plano de trabalho – Igreja Encontros de Fé – demonstrou desinteresse no projeto, fato que ocasionou a mudança do responsável pela execução, e possivelmente, o atraso em evidência.

48. No tocante ao demonstrativo de execução da receita e despesa (peça 15, p.5), observou-se que o aporte da contrapartida se deu em 19/2/2008 (peça 15, p. 51), após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 29/12/2007, e praticamente um ano após o prazo estipulado no Termo de Convênio, o qual em sua cláusula quinta, letra “b”, diz que “a contrapartida deverá ser depositada em conta específica até 60 dias após a liberação dos recursos pelo concedente” (peça 1, p.37). Ressalte-se que a contrapartida fornecida superou duas vezes o valor inicial pactuado, afastando a hipótese de desfalque aos cofres públicos, pois dos R\$ 4.000,00 previstos, foram aportados R\$ 8.837,99.

49. Em relação à prestação de contas, consoante art. 28 da IN STN nº 1/1997, percebeu-se a ausência de alguns itens obrigatórios, a saber: relatório de cumprimento do objeto, pois foi fornecida somente declaração de que 400 alunos foram treinados em cursos de informática no ano de 2007; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

50. Há de se ponderar que a ausência dos documentos relativos à licitação poderia ser suprida pela análise da planilha de pagamentos e notas fiscais/de empenho, onde se verificou que os valores praticados estavam abaixo do limite para dispensa de procedimento licitatório, estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Exceção é o caso da nota fiscal nº 1801, cujo valor de R\$ 15.806,00 excede tal limite, mas que faz referência ao contrato 167/2007, e cuja nota de empenho também faz referência ao contrato 167/2007 e PR 27/07, o qual se supõe ser o processo de pregão relacionado.

51. No que se refere à determinação do art. 28º, item VII da IN STN nº 1/1997, “envio do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso”, percebeu-se ausente o extrato de conta corrente relativa ao mês de novembro do ano de 2007, que deveria atestar o desembolso dos cheques de nº 850001 (R\$ 914,00), 850002 (R\$ 999,00), 850003 (R\$ 15.806,00), bem como

justificar o porquê de as datas das notas fiscais 6147 e 435961 serem posteriores à data de emissão dos cheques correspondentes (peça 15, p.3). Contudo, esta ausência poder-se-ia entender suprida pelo extrato do fundo de aplicação relativo ao mês de novembro de 2007, o qual relaciona dois resgates no valor de R\$ 15.806,00 e R\$ 1.913,00 (R\$ 914,00 somado com R\$ 999,00), os quais correspondem exatamente ao valor das três notas fiscais mencionadas nesse parágrafo (peça 15, p. 46).

52. Constatou-se, ainda, a realização de pagamentos posteriores ao término da vigência do convênio. Os pagamentos efetuados por meio dos cheques 850007 (7/1/2008), 850009 (14/1/2008) e 850008 (25/1/2008) ocorreram em data posterior ao prazo previsto no plano de trabalho (peça 15, p. 3). No entanto, as datas de emissão das notas fiscais referentes a esses pagamentos estão dentro do limite regulamentar (NF 733: 18/12/2007; NF 247 e 248: 28/12/2007; NF 412078: 28/12/2007). Segundo o parágrafo quarto, letra “b” da cláusula sétima do Termo de Convênio (peça 1, p. 39), “é vedada a utilização de recursos provenientes do convênio no pagamento de despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao período acordado”. Levando-se em consideração que o empenho, fato gerador das despesas, ocorreu dentro do período previsto, pode-se assumir como válido o pagamento após o término, em 29/12/2007, da vigência do convênio, visto que a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 35, II, diz que “pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”.

#### IV. CONCLUSÃO

53. Da análise dos documentos apresentados, considerou-se como válida a aplicação parcial dos recursos em objeto análogo ao originalmente previsto para o convênio (R\$ 28.049,09), descaracterizando-se a ocorrência de desvio de finalidade, e que o valor remanescente, mantido em aplicação financeira, foi corretamente restituído aos cofres federais, com a necessária atualização monetária (R\$ 106.689,92). O atingimento dos objetivos originalmente previstos no plano de trabalho não restou prejudicado, na medida em que os responsáveis comprovaram que a destinação dos bens adquiridos atendeu ao fim a que o convênio se propunha.

54. Em relação às demais justificativas apresentadas, entendeu-se possível acolhê-las, uma vez que elas foram suficientes para suprimir as impropriedades de caráter eminentemente formal.

55. Quanto à justificativa acerca da não prestação de contas no prazo previsto, entendeu-se que os motivos expostos pelo responsável não se mostraram suficientes para elidir tal lacuna e, por conseguinte, não são escusáveis. É de se convir que o atraso ocasionado por mera deficiência de mão-de-obra qualificada indica vulnerabilidades na gestão, gerando consequências indesejáveis.

56. Por estas razões, adotou-se a posição de que os documentos apresentados a este Tribunal comprovam a regular aplicação dos recursos transferidos e afastam o débito, porém não elidem a irregularidade das contas (Acórdão 2.243/2006-Plenário). Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

57. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

58. No que tange à citação solidária da Prefeitura Municipal de Alvorada em atenção à Decisão Normativa TCU nº 57/2004, por meio do ofício nº 576/2011-TCU/SECEX-RS, de 2/5/2011 (peça 11), não prosperou a tese de que o ente da federação se beneficiou com a aplicação dos recursos federais recebidos, uma vez que parte deles foi aceita como aplicada ao convênio, e o



restante, restituído aos cofres públicos juntamente com os rendimentos da aplicação financeira, onde permaneceu até o momento da devolução. Não cabe, portanto, condenação do Município.

59. Por fim, foram constatadas falhas de natureza formal, a saber: ausência de elementos obrigatórios do relatório de prestação de contas, como a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade (item 49); execução tardia do convênio (item 47); atraso no aporte de contrapartida (item 48). Tais impropriedades, que não resultaram em dano ao erário, devem amparar a expedição de ciências com vistas a corrigir e prevenir novas ocorrências de mesma natureza.

## V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

60.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e §§ 1º e 4º, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. João Carlos Brum, Prefeito Municipal de Alvorada/RS, CPF nº 238.887.090-91, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

60.2 autorizar o parcelamento da dívida, caso requerida pelo responsável, em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU;

60.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação, na forma da legislação em vigor; e

60.4 dar ciência à Prefeitura Municipal de Alvorada das seguintes impropriedades:

60.4.1 a ausência de elementos obrigatórios do relatório de prestação de contas, tais como cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, identificadas na prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou o art. 28 da IN STN nº 1/1997;

60.4.2 a execução tardia do convênio, verificada nos documentos constantes da prestação de contas remetida ao Tribunal, afrontou a cláusula 2ª, inciso II, alínea "b" do Termo de Convênio, a qual estabelecia que o "início da execução deve ocorrer até quinze dias após a liberação dos recursos por parte do concedente";

60.4.3 o atraso no aporte de contrapartida, verificado também nos documentos relativos à prestação de contas, afrontou a cláusula quinta, letra "b" do Termo de Convênio, segundo o qual "a contrapartida deverá ser depositada em conta específica até 60 dias após a liberação dos recursos pelo concedente".

SECEX-RS, 3ª D.T, em 25/1/2012.

*(assinado eletronicamente)*

VIVIANE MOROSINI MÜLLER ESPÍNOLA  
Auditora Federal de Controle Externo